



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.736 - RS (2015/0193424-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO BATTISTEL
AGRAVADO : MARCIA MARIA MOYSES GONCALVES DAS CHAGAS
AGRAVADO : JOSE DANILO RACHELLE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA - DOBRA ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. *A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da "dobra acionária" ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte.*

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.736 - RS (2015/0193424-0)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO BATTISTEL
AGRAVADO : MARCIA MARIA MOYSES GONCALVES DAS CHAGAS
AGRAVADO : JOSE DANILO RACHELLE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A em face da decisão acostada às fls. 404-402 e-STJ, da lavra deste relator, que ***deu provimento ao recurso especial da parte adversa.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 248-252 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM/OI. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOBRA ACIONÁRIA.

Possível a aplicação do art. 557, "caput", do CPC/1973 quando a decisão agravada está em consonância com o entendimento da Câmara, como no caso. Precedentes.

Agravo Desprovido.

Nas razões do especial (fls. 291-296, e-STJ), os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 224, incisos I e II e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/1976,

Sustentaram os autores, então recorrentes, que *"como os Recorrentes não receberam administrativamente as AÇÕES ORIGINÁRIAS da Celular CRT Participações S/A, é inaplicável a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um caso diverso, haja vista que a pretensão da parte autora é buscar a emissão das ações ORIGINÁRIAS em igual número e classe das que foram recebidas da CRT, ou seja, não há o que se falar em prejuízos para companhia telefônica, considerando que na época da cisão (1999) não era um período inflacionário, ou seja, trata-se de um evidente descumprimento contratual, cuja obrigação decorre da Ata da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assembléia Geral Extraordinária n. 115". (fl. 293, e-STJ).

Apresentadas contrarrazões (fls. 316-330, e-STJ) ao apelo extremo, este foi admitido e os autos, remetidos a este Tribunal superior.

Em julgamento monocrático, foi dado provimento ao agravo e, de plano, deu-se provimento ao recurso especial, pois constatou-se que os autores não pleiteavam a complementação de ações com fundamento em subscrição insuficiente, mas, sim, a chamada "dobra acionária", decorrente da cisão parcial da Companhia Riograndense de Telefonia - CRT S/A. Ausente discussão quanto à quantidade de ações da companhia de telefonia fixa, não é cabível aplicar a Súmula 371/STJ.

Inconformada, a demandada interpôs o presente agravo regimental (fls. 406-409 e-STJ) alegando, em síntese, que o número de ações deveria ser calculado a partir do balancete do mês da integralização. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.736 - RS (2015/0193424-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA - DOBRA ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. *A presente demanda versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da "dobra acionária" ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembléia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.390.895/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/3/2014). Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no enunciado Sumular nº 371 desta Corte.*

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Esta Corte superior, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 e seguintes do CPC/15), decidiu a respeito da controvérsia vinculada ao Tema nº 46. Nessa oportunidade, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

Desse modo, nas ações em que se busca a complementações de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por insuficiência na subscrição, calcula-se a quantidade de ações devidas por meio do Valor Patrimonial da Ação individual, aferido conforme o balancete do mês em que se deu a integralização, ou seja, o mês do pagamento total ou da primeira parcela.

Esse entendimento também foi aplicado nas demandas em que havia, além do pedido de complementação das ações da companhia de telefonia fixa, requerimento de complementação da chamada "dobra acionária", ou seja, o direito dos acionistas da primeira empresa de receberem ações da nova companhia de telefonia móvel. Isso porque: *"O direito à chamada dobra acionária decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa"*. (AgInt no AREsp 966.335/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

Não se aplica a referida tese, contudo, quanto a demanda busca, de modo autônomo e desvinculado da complementação, a efetivação da própria "dobra acionária" ou seja, o cumprimento do quanto estabelecido na assembleia que decidiu pela cisão da empresa, sem que haja discussão a respeito do número de ações subscritas pela Companhia de telefonia fixa.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VPA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência atual de ambas as turmas da Segunda Seção, em demanda de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S.A., decorrente da cisão parcial da CRT, mediante a Ata da Assembleia Geral nº 115, os acionistas da CRT possuem direito às ações da Celular CRT no mesmo número das ações subscritas na extinta CRT.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 840.589/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 03/05/2017 - sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A EM QUANTIDADE IGUAL AO NÚMERO DE AÇÕES DA ANTIGA COMPANHIA TELEFÔNICA (CRT) JÁ SUBSCRITA PELA COMPANHIA. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1.- A presente ação versa sobre pedido de subscrição de ações originárias da Celular CRT Participações S/A, decorrente da 'dobra acionária', ou seja, do número de ações que a própria Companhia tinha subscrito na extinta CRT e que, por força da cisão da companhia, mediante a Ata da Assembleia Geral nº 115, deveria ter subscrito administrativamente para o contratante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Não é, portanto, o caso de aplicação do critério estabelecido no Enunciado Sumular nº 371 desta Corte.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, negando-se seguimento ao Recurso Especial."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1390895/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014 - sem grifos no original).

No mesmo sentido, vejam-se: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 785.830/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017; **AgInt no AREsp 853.390/RS**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; **EDcl no AgRg no REsp 1399166/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016; **AgRg no REsp 1508205/RS**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016.

Depreende-se da leitura dos autos que os ora agravados não discutem, nesta demanda, a subscrição das ações da telefonia fixa, tampouco pretendem obter a complementação de ações de telefonia móvel. Trata-se, outrossim, de pedido de cumprimento do quanto deliberado na Assembléia Geral nº 115, ou seja, a dobra acionária em si, não sua complementação. (vejam-se: fl. 7-8, petição inicial; e fl. 131 e-STJ, relatório da sentença)

Desse modo, não se afigura a hipótese de aplicação da Súmula 371/STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0193424-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.547.736 / RS

Números Origem: 00001144720138210090 00084815420148217000 00947428520158217000
01065667520148217000 01136347620148217000 02146723420148217000
03741334220148217000 09011300000744 11300000744 70058159187 70059140038
70059210716 70060221090 70061815700 70064093644

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO ANTONIO BATTISTEL
RECORRENTE	: MARCIA MARIA MOYSES GONCALVES DAS CHAGAS
RECORRENTE	: JOSE DANILO RACHELLE
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
	TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
	ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
	MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
	MICHELLE FRACCARO FETTER - RS068314
AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
	ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
	MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS	: CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
	MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO	: PEDRO ANTONIO BATTISTEL
AGRAVADO	: MARCIA MARIA MOYSES GONCALVES DAS CHAGAS
AGRAVADO	: JOSE DANILO RACHELLE
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
	TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO BATTISTEL
AGRAVADO : MARCIA MARIA MOYSES GONCALVES DAS CHAGAS
AGRAVADO : JOSE DANILO RACHELLE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.